



Processo Administrativo nº MPMG-0024.20.008459-8
Infrator: **COMERCIAL DAHANA LTDA.**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 383.20 (fls. 02/07), visando aplicar sanção administrativa pelo cometimento de infração por parte do fornecedor **COMERCIAL DAHANA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.070.509/0007-04, endereço à Rua Romualdo Lopes Cançado, nº 125, Bairro Castelo CEP 30840-460, Belo Horizonte-MG, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atividade do Procon Estadual.

Imputa-se ao reclamado infringência art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); Lei Federal nº 1521/51, art. 4º, "b", Aviso Procon/MG nº 04/2020, em desfavor da coletividade de consumidores, por elevar sem justa causa em mais de 20% o preço do produto álcool em gel sobre o valor de compra, no período da pandemia causada pelo Coronavírus.

Notificado pessoalmente, o reclamado apresentou defesa prévia, via e-mail, cópia da última alteração de seu contrato social, demonstração do resultado do exercício de 2019, ano anterior à autuação - fls. 9/27.

Aduziu em sua defesa o Agente autuador não poderia ter lavrado o auto de infração de posse das notas fiscais de compra dos produtos pela Fornecedora, promovendo a comparação dos preços dos produtos com aqueles em que a fornecedora teria comprado. No seu entendimento, tal requisição deveria ter sido prévia.

Fundamentou o aumento do produto álcool em gel, das diversas marcas relacionadas no Auto de Infração (Marca Stello, 500ml; Pro Hand, 430ml; Gelalcool, 500g e marca Coperalcol, 400g), à livre concorrência e competitividade que preconiza a autorregulação do mercado, aumento da demanda e a tendência de estocagem pela população.

Alegou que em *sites* de fornecedores concorrentes os preços dos produtos seguem o mesmo padrão dos praticados pela Fornecedora, o que no seu entender, confirma a justa causa para a prática dos altos preços praticados.

2

Requeru por fim a nulidade da notificação.

Designada audiência de conciliação, foi concedido à Fornecedora o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos acordos devidamente assinados, quais sejam: i) assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); OU ii) apenas assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40%. Alternativamente, caso recusada as propostas, foi intimado o fornecedor para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo - fls. 28/39.

Quedou-se inerte a Fornecedora, consoante certidão à fl. 40.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunos o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa para a propositura de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – fl. 27/39.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); Lei Federal nº 1521/51, art. 4º, “b”, Aviso Procon/MG nº 04/2020.



Ademais, a conduta infrativa foi constatada *in loco* pelos fiscais do Procon Estadual, em conjunto com a Polícia Civil, cujos atos realizados no exercício de seu cargo são revestidos de fé pública.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, fato demonstrado independentemente se outros fornecedores concorrentes praticam a mesma infração consumerista.

Nesse contexto, não há que se falar no princípio da livre concorrência, mas tão somente em elevação de preço sem justa causa, ou abusividade, conforme comprovado pelas notas fiscais apresentadas no momento da fiscalização, com a venda do produto até 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre o preço de compra, no caso do Gelalcol – fl. 04.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor da fornecedora reclamada, por violação ao disposto nos artigos art. 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); Lei Federal nº 1521/51,

art. 4º, "b", Aviso Procon/MG nº 04/2020, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 23), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir de demonstração do resultado do exercício apresentado à fl. 27, cuja receita bruta anual, em 2019, correspondeu a **R\$6.463.610,00 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e dez reais)**, obtemos um montante de **R\$17.159,03 (dezessete mil, cento e cinquenta e nove reais e três centavos)**, o que leva a concluir se tratar de empresa de médio porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$17.159,03 (dezessete mil, cento e cinquenta e nove reais e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo e ser a conduta infrativa



aproveitando-se o infrator de grave crise econômica – pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de **R\$22.878,66 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);**

f) Reconheço a circunstância atenuante prevista no inciso II do art. 25 do Decreto 2.181/97 – ser o infrator primário – pelo que diminua a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$ 19.065,55 (dezenove mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);**

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$19.065,55 (dezenove mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).**

Assim, **DETERMINO:**

1) a intimação do infrator, por seus procuradores, à Av. Bias Fortes, nº 349, 6º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte-MG, (fl. 36), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$17.158,99 (dezesete mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 2 de março de 2021.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2021			
Infrator	COMERCIAL DAHANA LTDA.		
Processo	0024.20.008459-8		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 6.463.610,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 538.634,17
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 17.159,03
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 8.579,51
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 25.738,54
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2021			233,91%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2021			3,5531
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 710,62

